

CAPACIDADE CIVIL ENQUANTO PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA PLENA: VISLUMBRES E ENTENDIMENTOS ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA CIVIL NO BRASIL.

PINHEIRO, Thiago Vinicius T.¹; FONSECA, Bruno B.²; MOURA, Vanessa dos S.³; MARTINS, Everton B. ⁴

¹ - Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Acadêmico do curso de Direito. thiagovinicius.tp@gmail.com ² - Faculdade Anhanguera Educacional de Pelotas. Acadêmico do curso de Direito. brunobandeiraf@hotmail.com ³- Universidade Federal do Rio Grande –FURG. Acadêmica do curso de Direito. vanessamoura@yahoo.com.br ⁴ Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Professor do Instituto de Educação. everton_35391@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, tem se discutido cada vez mais a questão acerca da efetivação dos direitos do cidadão e, tal aumento, sem dúvida, deriva das recorrentes violações que esses direitos vêm sofrendo no contexto nacional, muitas vezes relegando uma parcela da população a situação realmente calamitosa. Para uma mudança desse paradigma, é necessária a transformação no próprio conceito de cidadania vigente, uma mera formalidade, ou seja, uma expectativa de cidadania, numa concreta observância dos direitos que caracterizam uma cidadania em seu sentido pleno.

É tendo por pressuposto, os argumentos anteriores, que o presente trabalho, desenvolvido na Universidade Federal do Rio Grande- FURG, sob coordenação do Prof. Me. Everton Martins tem por escopo discorrer sobre a ligação existente entre o conceito de capacidade civil e o conceito de cidadania plena.

O conceito de cidadania plena emerge de Martins (2010), quando este se apropria das considerações do sociólogo inglês Marshall (1967), que considera a cidadania um *status* divide sua conquista em três aspectos de direitos: os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. Essa é a sequencia lógica proposta pelo pensador analisando o contexto inglês. Já para analisar a caminhada do conceito de cidadania no contexto brasileiro, utilizaram-se as contribuições de Carvalho (2008) e Martins (2010). Ambos, no transcorrer de seus trabalhos, ressaltam que o desenvolvimento dos três aspectos do conceito de cidadania é diverso da sequencia lógica proposta pelo autor inglês. Compreende-se que essa “inversão da pirâmide” do conceito de cidadania está diretamente ligada às características do cidadão brasileiro, que historicamente é identificado por sua passividade, em relação ao contexto político. Com isso, o entrelaçamento com o ordenamento jurídico se torna notório e salutar.

2 METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)

Na busca da efetivação dos objetivos propostos, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica dos assuntos abordados. Nas análises sociais-históricas, serão utilizados autores como T.H.Marshall (1967), José Murilo de Carvalho (2008) e Everton Martins (2010). Para averiguações da doutrina jurídica se partirá de leituras

de Silvio Venosa (2010), Carlos Roberto Gonçalves (2010) e Fábio Ulhoa Coelho (2010). Posteriormente a coleta das informações pertinentes, será feita uma análise qualitativa dos mesmos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Marshall (1967) faz uma contribuição acerca do conceito de *cidadania*. O sociólogo, trabalhando a partir do contexto inglês, rompe com o paradigma grego de cidadania (que seria inerente ao homem) e concebe o mesmo como um *status* a vir a ser adquirido pelo sujeito. Para chegar a tal percepção, Marshall (1967) vislumbrou o conceito de cidadania em três aspectos: o aspecto civil (que é composto pelos direitos individuais, como por exemplo, o direito a propriedade, a liberdade de credo, de expressão), o aspecto político (o direito de votar e ser votado, por exemplo) e o aspecto social (direito à saúde, educação, vida digna). Dos três aspectos que compõem a “pirâmide” de cidadania lógica de Marshall, o aspecto civil é o primordial e o mais importante, por que conscientiza o sujeito dos seus direitos frente ao poder estatal, cria a consciência de que é somente através de uma atuação junto aos governantes e a sociedade é que vai ser possível ver cumprida as suas demandas.

Martins (2010), desenvolvendo uma análise a partir do sociólogo inglês e das colaborações de Carvalho (2008), cunha o conceito de *cidadania plena*, que é o arrimo do presente trabalho. Por *cidadania plena*, segundo Martins (2010) entende-se “[...] contemplação dos três direitos expostos por Marshall (1967), que é possível a constituição de uma cidadania plena, na busca de uma plenitude como objetivada no ideal grego, buscando a felicidade individual e coletiva” (p.30). Ou seja, o historiador defende o pleno desenvolvimento dos três aspectos vislumbrados por Marshall em seus estudos para que seja possível conceber a *cidadania* como *plena*. Somente desse modo o sujeito será efetivamente capaz de atuar diretamente na defesa de interesses – próprios e coletivos – de maneira consciente do seu papel.

Porém, como podemos observar nas contribuições de Carvalho (2008) e Martins (2010), o caminho percorrido pelo conceito de cidadania no contexto nacional sempre fora turbulento. De uma sociedade latifundiária, baseada em figuras míticas dos “coronéis” e, além disso, marcada pela escravidão, não se podia esperar que, de uma hora para outra, pudessem atuar enquanto cidadãos conscientes.

Ao longo do tempo, como analisa Carvalho (2008), o desenvolvimento dos três aspectos de cidadania aconteceu de forma anômala a aquela proposta pelo sociólogo inglês. O primeiro aspecto a ser desenvolvido no Brasil, ainda durante a República Velha (1889-1930), foi o aspecto político, não fruto de uma preocupação verdadeiramente cívica ou democrática, mas como uma proposta de legitimação das oligarquias no poder. Posteriormente, o segundo aspecto que notadamente ganhou mais destaque foi o aspecto social, utilizado em grande escala pelos governos ditatoriais (civil e militar). Essa política social tinha um caráter muito mais assistencialista do que uma efetiva proposta por mudanças no meio social. Durante todo o período, o aspecto civil, que para Marshall (1967) deveria ser o primeiro a ser desenvolvido, sofreu com poucos avanços e duros retrocessos. Pós-Constituição de 1988, tal aspecto finalmente começou a ganhar o devido destaque, já que o constituinte, em nosso Texto Magno, cobriu-o com a proteção, senão de normas diretas, através de princípios constitucionais.

Notadamente, a *cidadania* no Brasil se caracteriza por ser uma *concessão* dos governantes aos governados, e não fruto de uma participação efetiva por parte da população na construção de tal conceito. Contudo, partindo-se da noção de Marshall (1967), acerca da importância do desenvolvimento do aspecto civil, e tendo por arrimo o conceito de *cidadania plena* de Martins (2010), buscou-se analisar como tal aspecto está ligado ao conceito no contexto social. Para tal, se fez necessária uma averiguação no ordenamento jurídico e, uma vez que o foco era a cidadania em seu sentido civil, utilizou-se da lei nº10. 406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil. Através dessa análise, vislumbrou-se a intrínseca relação entre os conceitos de *cidadania plena* e *capacidade civil*.

A norma, em seus primeiros cinco artigos, estipula quem, dentre todos os indivíduos sob juízo do ordenamento jurídico, teriam *personalidade* e *capacidade* para atuar no meio social. Como notamos pela hermenêutica da normativa e pelo auxílio do ensinamento de doutrinadores como Venosa (2010), Gonçalves (2010) e Coelho (2010), *personalidade* é um conceito inerente a todo ser humano, sendo resguardados até mesmo “os direitos dos nascituros” (BRASIL, 2002, s/p.). Segundo Gonçalves (2010) e Coelho (2010), através do conceito de *personalidade*, vislumbrado no art. 1º da lei nº 10.406/02, se estende a todos os sujeitos a *capacidade de direito*, ou seja, o ordenamento formalmente reconhece que todos têm direitos perante a lei. Levando-se em conta o conceito de *cidadania*, aqui é reconhecido *formalmente* que *todo homem é cidadão* e, não bastando isso, *estabelece uma igualdade entre os mesmos*.

Porém, logo após estabelecer a igualdade entre os sujeitos, a mesma norma estipula uma diferença entre os mesmos, isso tudo através do conceito de *capacidade jurídica*, também entendida como *capacidade de fato*, tendo seus principais pontos observados a partir do art. 2º do Código Civil. Como nos ensina Venosa (2010), entende-se por *capacidade civil* “é a aptidão para *pessoalmente* o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações” (P.135). Tal noção foi chave para o desenvolvimento do trabalho, a de que o sujeito é *plenamente capaz* quando atua *per si* na defesa dos seus interesses. Nos artigos subsequentes da referida norma, mais precisamente, dos artigos 3º ao 5º, elenca os sujeitos que podem ser considerados *relativamente* ou os *absolutamente incapazes*.

Os *absolutamente incapazes* citados no art. 3º da referida norma, como ensina Gonçalves (2010), têm *total dependência* dos seus representantes para as práticas cíveis. Sua vontade não tem qualquer relevância no ato jurídico, cabendo ao representante definir aquilo que corresponderia aos interesses do incapaz. Em relação aos *relativamente incapazes*, esses elencados no art. 4º da mesma lei, novamente conforme Gonçalves (2010) gozam de relativa liberdade, porém, dependem da presença de representantes para certos atos da vida civil. Sua opinião já adquire certa relevância para o mundo jurídico, uma vez que o ato jurídico não se realiza sem a manifestação de vontade do incapaz.

Como observamos na doutrina jurídica - por doutrina jurídica entende-se Venosa (2010) e Coelho (2010)- o sistema de *incapacidade* foi criado no intuito de dar maior salvaguarda aos indivíduos que, de alguma forma, apresentavam o discernimento reduzido ou não podem expressar claramente sua vontade. Desse modo, acredita-se estar protegendo os interesses do incapaz contra a má-fé de terceiros.

Porém, sob o prisma do conceito de *cidadania plena*, os efeitos são diversos a aqueles pretendidos pelo doutrinador. Através do conceito de *capacidade*, ocorre uma segregação entre os cidadãos. Com a figura do *incapaz*, o conceito de *cidadania plena* fica resumido apenas a uma parcela da população, já que somente um *capaz civilmente* pode atuar, *per si*, na defesa de seus interesses, sendo esse um pressuposto da *cidadania plena*. O conceito de cidadania fica equiparado ao conceito de *personalidade*, uma mera cidadania *formal*, uma pretensa igualdade que existe apenas no ordenamento. Os direitos dos cidadãos são reconhecidos, porém, pouco se faz no sentido de efetivar os mesmos. A figura do cidadão brasileiro fica é análoga a do nascituro, na qual se entende uma *mera expectativa de cidadania*.

4 CONCLUSÃO

Após a averiguação proposta, chegou-se ao entendimento de que o conceito de *capacidade civil* acaba funcionando de duas maneiras diversas: apesar de atuar em prol de uma proteção daqueles que não possuem o discernimento necessário, tal conceito acaba tendo reflexos diretos no conceito de cidadania plena.

Vislumbra-se que somente uma parcela da teria o desenvolvimento *pleno* do conceito de cidadania: deve, impreterivelmente, ter mais de 18 anos, devem ser mentalmente saudáveis e não apresentar qualquer tipo de dependência psíquico-física e impedimento na manifestação de sua vontade. Adicionando a esses fatores, tristemente, a capacidade econômica para fazer valer seus interesses. A esses indivíduos todas as prerrogativas de uma *capacidade de fato* estão garantidas. Ao restante cabe a *capacidade de direito* que, em termos de uma *efetivação* de uma *cidadania plena*, pouco ou nada representa.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8ºed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Everton Bandeira. **Cidadania: O papel da disciplina de História na construção de cidadãos plenos a partir de um olhar histórico reflexivo**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 10º Ed. São Paulo: Atlas, 2010.